

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE

### OUTROS

DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.....



**DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026.**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**

**RECORRENTE:** AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA  
**RECORRIDA:** CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando a data do protocolo, são tempestivas as presentes razões recursais.

**II – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2026, que tem por objeto o registro de preços visando a futura e eventual contratação dos serviços de locação de veículos (com e sem condutor), transporte de pessoas e carga, transporte e distribuição de água potável.

Em seu recurso, a recorrente sustenta que sua inabilitação ocorreu de forma indevida, alegando que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovação da qualificação técnica exigida no edital, especialmente diante da possibilidade de somatório de atestados e períodos não contínuos prevista no instrumento convocatório. Argumenta, ainda, que os contratos executados em regime de hora/máquina seriam compatíveis com o objeto licitado e aptos a demonstrar experiência operacional suficiente para execução dos serviços pretendidos.

Além disso, afirma que a decisão recorrida teria criado exigências não previstas no edital, adotando interpretação restritiva incompatível com os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Por fim, questiona a habilitação da empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, alegando supostas inconsistências em seus atestados de capacidade técnica.

Na oportunidade, a empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto, argumentando que a recorrente não comprovou adequadamente a qualificação técnica exigida no edital, especialmente quanto à compatibilidade do objeto, à execução contínua dos serviços e à disponibilização concomitante da frota mínima exigida, sustentando, ainda, que os atestados por ela apresentados demonstram a execução de objeto idêntico ao licitado, em quantitativo e prazo superiores aos mínimos previstos no instrumento convocatório.



Sendo assim, a questão consiste em analisar se a decisão inicial merece ser reformada.

É o breve relatório.

### III – DO MÉRITO

#### III. A) DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela recorrente, a decisão administrativa limitou-se a aplicar os critérios objetivos de qualificação técnica previstos no edital, especialmente quanto à necessidade de comprovação de aptidão operacional efetivamente compatível com a natureza, complexidade e continuidade dos serviços licitados.

No caso em tela, a recorrente não comprovou integralmente o atendimento aos itens 9.25.2.1, 9.25.2.2 e 9.25.2.3 do edital.

O edital exige atestados compatíveis em características, quantidades e prazos; experiência mínima de 3 anos; quantitativo mínimo de 50% dos veículos contratados de forma concomitante; e experiência mínima de 3 anos em locação de veículos com fornecimento de mão de obra, conforme a seguir demonstrado:

**Item 9.25.2.1 — experiência mínima de 3 anos em objeto semelhante:** há atestados com períodos diversos, inclusive Itamaraju, Vereda, Prado, Nova Viçosa e BS Empreendimentos. Contudo, parte relevante desses documentos trata de máquinas pesadas, caminhões e locação sem condutor, não de transporte de passageiros em van, ônibus e micro-ônibus. O atestado de Itamaraju, por exemplo, refere-se à locação de veículos leves e pesados sem condutores, embora liste 3 micro-ônibus e 3 vans. Assim, há comprovação parcial de experiência em locação de veículos, mas não de forma plenamente compatível com o núcleo do objeto licitado.

**Item 9.25.2.2 — mínimo de 50% do quantitativo contratado, de forma concomitante:** também não ficou comprovado. O Anexo II.1 (Termo de Referência) demonstra que o edital contempla, em vários lotes, transporte de passageiros por van, ônibus e micro-ônibus, inclusive ônibus de 44 assentos e micro-ônibus de 23 assentos **com motorista e combustível**. Os atestados da empresa comprovam, no máximo, 3 micro-ônibus e 3 vans no atestado de Itamaraju, além de veículos utilitários, máquinas e caminhões em outros documentos. Não há comprovação suficiente de quantitativo equivalente a 50% da demanda licitada, especialmente quanto a ônibus, micro-ônibus e vans, considerados os veículos centrais do transporte de passageiros.

**Item 9.25.2.3 — experiência mínima de 3 anos em locação de veículos com fornecimento de mão de obra:** não foi atendido. O principal atestado de Itamaraju menciona expressamente locação sem condutores. O atestado da BS Empreendimentos trata de locação de máquinas, equipamentos e veículos pesados, por apenas dois meses, sem demonstrar transporte de passageiros nem fornecimento de mão de obra. Logo, os documentos não comprovam 3 anos de locação de veículos com motorista/mão de obra, como



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



exige o edital.

Além do mais, um dos atestados apresentados pela recorrente, a qual sustenta ser suficiente para suprir isoladamente o requisito de quantitativo concomitante, refere-se à locação de máquinas pesadas, equipamentos e serviços voltados à infraestrutura urbana e construção civil, executados sob regime de hora/máquina, **objeto substancialmente distinto da contratação pretendida** no presente certame, que exige prestação contínua de serviços de locação de veículos, transporte de pessoas e cargas e distribuição de água potável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que:

"Art. 67. Os documentos de habilitação relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderão incluir:

[...]

II - comprovação de aptidão para **execução de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços executados anteriormente."

Conforme se observa, a legislação exige que os atestados apresentados demonstrem a execução de serviços com características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** ao objeto licitado, o que não foi apresentado pela recorrente.

Assim, embora a legislação e o próprio edital admitam a apresentação e o somatório de atestados para fins de comprovação da experiência mínima, tal possibilidade não afasta a necessidade de demonstração efetiva da compatibilidade técnica entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, conforme previsto no item 9.25.2.1 do instrumento convocatório.

Pretender que a experiência em operação de máquinas pesadas para obras de infraestrutura comprove aptidão para transporte de pacientes do SUS, alunos da rede municipal ou servidores das diversas pastas administrativas configura violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que os atestados técnicos para habilitação devem demonstrar experiência compatível, em proporção e complexidade, com o objeto a ser executado:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO PRETÉRITA DE OBRA COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES À LICITADA. PERTINÊNCIA DA INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS LICITANTES NÃO CONSTATADO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Os atestados técnicos para habilitação de licitante devem demonstrar a execução de objeto **em proporção e complexidade similar ao que será executado**

(TCU 04577520125, Relator.: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 24/04/2013)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Além disso, é importante ressaltar que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não pode ser entendido unicamente pela busca do menor preço. Durante o julgamento das propostas, a Administração deve se atentar, entre outros aspectos, ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, trabalhistas e das especificidades quanto à execução dos contratos, devendo realizar análise criteriosa quanto à **qualificação técnica** das licitantes.

O artigo 11, inciso I, da Lei n. 14.133/21 estabelece que a licitação tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Ou seja, o legislador não restringiu o conceito de vantajosidade ao menor preço, mas sim ao resultado mais vantajoso, o que engloba critérios de eficiência, segurança, continuidade do serviço público e mitigação de riscos futuros.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não comprovou de forma satisfatória a capacidade técnico-operacional exigida no instrumento convocatório, especialmente quanto à compatibilidade técnica, à continuidade da execução dos serviços e à comprovação da disponibilização concomitante da frota mínima exigida, razão pela qual deve ser mantida sua inabilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

### III. A) DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Quanto ao atestado apresentado pela empresa habilitada **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, emitido pelo próprio Município de Porto Seguro, em que a recorrente alega ausência de indicação do período de vigência dos serviços efetivamente prestados, verifica-se que tal argumento não merece prosperar.

Não há que se falar em invalidade ou insuficiência do atestado por suposta ausência de informações formais, sobretudo porque os serviços foram efetivamente acompanhados e fiscalizados pela própria Administração Pública emitente do documento que tem pleno conhecimento acerca da execução contratual, bem como acesso direto às informações relativas às datas, quantitativos, valores e período de vigência constantes em seus próprios registros administrativos.

Além disso, conforme demonstrado pela própria recorrida em suas contrarrazões, o atestado refere-se ao Contrato PE002/2021, firmado em 01/06/2021 e sucessivamente prorrogado por termos aditivos, permanecendo vigente e em execução até a emissão do respectivo documento, emitido em 06/01/2026, perfazendo aproximadamente **04 anos e 07 meses de execução contínua**.

Dessa forma, fica mantida a habilitação da recorrida.

### IV – CONCLUSÃO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Diante do exposto, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou a inabilitação da empresa **AMBIENTE SERVIÇOS URBANOS LTDA** e a habilitação da empresa **CACTOS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Considerando a improcedência do recurso, a presente peça será encaminhada à autoridade superior em atenção ao disposto no artigo 165, §2º, da Lei n. 14.133/21.

Porto Seguro/BA, 25 de maio de 2026.

João Pedro Ribeiro do Nascimento  
**Pregoeiro**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO**  
(ART. 165, §2º, LEI N. 14.133/21)

**Pregão Eletrônico SRP n. 017/2026**

**Objeto:** Registro de preços visando a futura e eventual contratação dos serviços de locação de veículos (com e sem condutor), transporte de pessoas e carga, transporte e distribuição de água potável.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro observou integralmente os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não se identificam elementos novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual **RATIFICO** os termos da decisão, mantendo-se a decisão inicial nos seus exatos fundamentos.

Porto Seguro - BA, 25 de maio de 2026.

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL